



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- 501 de 2019 15 / 8 / 19 (a)

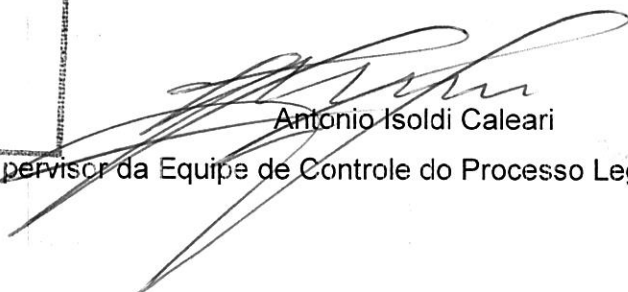
DANIEL AIDAR DA ROS
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	22 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO 22 AGO 2019 SGP. 42
--

22, AGO, 2019


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 23/8/19 AO 14:00HS
 POR Juana
 SAÍDA _____ AS _____ H _____ ASS: _____

Segue(m) juntado(s) documento(s)
 rubricado(s) sob nº 05 e
 folha(s) para informação sob nº _____
 Em 18/5/19 (a) _____

Sandro Borges
 Sandro Borges
 RF. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Matéria nº 05 do Proc. nº 7
PL 501 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 501/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Código Tributário Nacional;
- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 12.722, de 04 de setembro de 1998, que estabelece a fixação de aviso para elevadores que especifica, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 12.751, de 04 de novembro de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/19 às 18h30
RF 11261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/09/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/9/2019 AO 18:00 HS
POR Diego
SAÍDA 21/10/19 AS 17 H240 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 00 E 07. Em 28/11/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-19

Folha nº	06	do Procl.	9
Nº	2-501	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.209			

[Assinatura]

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0501/2019, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores.

Assim dispõe o texto da propositura:

"Altera a Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações) para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações) passa a vigorar acrescida de art. 54-A, com a seguinte redação:

'Art. 54-A. É vedada a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador.' (NR)

Art. 2º Ficam excluídos os itens "elevador" do Anexo II - Tabela de Taxas (Taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia), da Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0501-19

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto, para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CLAUDIO FONSECA
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO NOMURA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº	04	do Procs.	11
Nº	2-501	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Handwritten signature]

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 694/2019

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 501/2019, de autoria da Ver^a. JANAÍNA LIMA (NOVO), que altera a Lei Nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações) para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores.

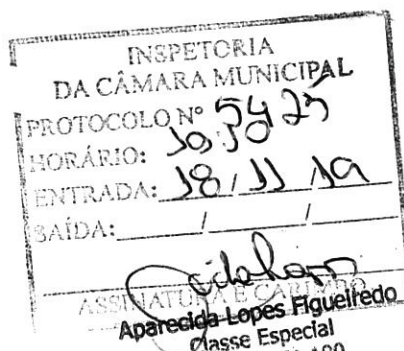
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

[Handwritten signature]
EDUARDO TUMA
 Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
 Prefeito da Cidade de São Paulo
 Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP
 Tel.: (11) 3113-8350



[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 A 14. Em 23 / 01 / 2020.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12 *[Handwritten signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 21/2020 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 694/2019

DOCREC

34/2020

Folha nº	08	do Proc.
Nº	8-501	de 20
13		
Ugo Pozo		
RF 11.299		

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 501/2019, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 16.642, 9 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações), para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/vws
Resp 501-19

A Comissão de:
CCJ
21.06.20

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2019/0004238-0

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº694/2019 - Projeto de Lei nº 501/2019 - Altera a Lei nº 16.642/2017 acrescentando artigo 54-A para vedar a cobrança de taxa de fiscalização de elevadores.

MANIFESTAÇÃO nº 331/CEUSO/2019

ASSEC/CEUSO

Srº. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 501/19, doc. SEI nº 023338379, originário do Legislativo, que “*visa vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores*”.

A CASA CIVIL, através de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, doc. SEI nº 023375614, solicita a esta Secretaria que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do doc. SEI nº 023338180, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

De acordo com o artigo 1º do Projeto de Lei nº 501/19, a Lei nº 16.642/2017 passa a vigorar acrescida do art. 54-A, com a seguinte redação: “Art. 54-A. É vedada a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador.”

No artigo 2º o Projeto de Lei esclarece, ainda, que ficariam excluídos os itens “elevador” do Anexo II – Tabela de Taxas (taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia) da citada lei.

Os artigos 3º e 4º esclarecem que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e, que esta entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita orçamentária, bem como tiver compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

E, por fim, o seu artigo 5º revoga o artigo 5º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que também versa sobre a matéria aqui em pauta. 16

Folha nº	10	do Proc.	13
Nº	11-501	de 20	
Ugo Pozo			
RF 11.299			

A proposta, conforme informações, constantes nas fls 2 e 3 do doc. SEI nº 023338379, tem como objetivo sanar uma situação de cobrança considerada injusta, uma vez que o proprietário da edificação arca com os elevados custos de manutenção do equipamento e que, além disso, *“o cadastro do equipamento dever ser renovado anualmente, e a taxa é cobrada para cada elevador, anualmente, independentemente de efetiva fiscalização dos elevadores, já que a verificação da adequação do aparelho às normas técnicas é realizada pelas empresas”*, enfatizando, ainda, *“que a cobrança da taxa, neste caso, não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal, sendo, portanto, manifestadamente desproporcional”*. Sendo o presente projeto inspirado na atuação de um munícipe, que *“indignado com a cobrança de taxa sem a devida contraprestação do Estado, buscou informações acerca do assunto junto à prefeitura”*.

Em atenção ao solicitado informamos que a elaboração do COE, Lei nº 16.642/2017, foi realizada por um grupo técnico interno à SMUL – Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (atual SEL – Secretaria Municipal de Licenciamento), com integrantes de todos os departamentos envolvidos no licenciamento de obras e, em paralelo, foram realizadas reuniões com as Secretarias e entidades externas ligadas a projetos e obras, não cabendo, a nosso ver, proceder com sua alteração para inserção do acréscimo em legislação tão amplamente discutida.

E, considerando a natureza diversa dos pedidos que dependem de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro, salientamos que houve ponderação nas isenções previstas no COE - Lei nº 16.642/2017.

No entanto, uma vez que a matéria tratada na propositura em tela se insere entre aquelas afetas às competências de SEGUR – Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso, mais especificamente SEGUR-DMIS, setor responsável por deliberar sobre os pedidos de instalação e funcionamento dos aparelhos de transportes, sugerimos o encaminhamento do presente para a citada Coordenadoria que poderá fornecer maiores subsídios.

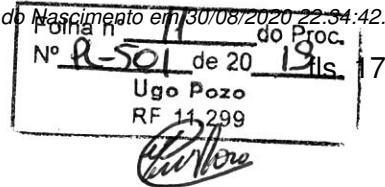
É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SEL-G, conforme solicitado no doc. SEI nº 023421422, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Csordás, Arquiteto(a)**, em 02/12/2019, às 18:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023691374** e o código CRC **9A048A27**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Manutenção de Instalações de Segurança

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/SEGUR/DMIS Nº 023739594

SEGUR

Sr. Coordenador

Em atenção ao solicitado por SMUL/ATEL em 023726000, concordamos plenamente com o exposto por SMUL/ASSEC, no tocante à inconveniência de proceder a alterações na Lei 16.642/2017, cujo advento se deu há tão pouco tempo.

Acrescentamos que, de maneira diversa ao alegado: [...] *“a cobrança da taxa, neste caso, não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal”* [...], existem sim, custos para a fiscalização dos aparelhos de transporte, ainda que tal fiscalização seja na forma eletrônica. Na impossibilidade de inspecionar os aparelhos – que existem na ordem de dezenas de milhar – a Prefeitura do Município de São Paulo fiscaliza as empresas conservadoras destes aparelhos, que devem elaborar os Relatórios de Inspeção Anual (RIA) para cada equipamento sobre sua responsabilidade. Esses relatórios alimentam o sistema “RIA Eletrônico”, mantido pela PRODAM e que tem custo pecuniário para a PMSP. Igualmente, também há custo pecuniário para manutenção do “Sistema ELEV”, que mantém o Cadastro de todos os aparelhos, assim como as informações das empresas conservadoras. Além disso, o Sistema RIA emite automaticamente, notificações para os Interessados e empresas conservadoras, quando detecta a falta do RIA no exercício. Por seu turno, o Sistema ELEV notifica pela ausência de empresa conservadora. De qualquer forma, essas notificações são encaminhadas por correio, o que também acarreta em custos. Em suma, há dispêndio de recursos para manutenção destes sistemas eletrônicos. Acrescente-se ainda, os custos dos recursos humanos e materiais, alocados em SEGUR/DMIS, onde são analisados os pedidos de registro e renovação de empresas conservadoras, as assunções e baixas de responsabilidades destas sobre os aparelhos e o acolhimento de denúncias correlatas aos equipamentos.

Do exposto, entendemos como inoportuna a aprovação do Projeto de Lei em tela.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Flosi Junior, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 03/12/2019, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023739594** e o código CRC **40D519E8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004238-0

SEI nº 023739594



Folha nº 12	do Proc.	19
Nº PL 501	de 20	13
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 023799428

SEL.G

Sr. Secretário

Trata-se de pedido de subsídios da ATL ao PL 501/19, que pretende incluir o artigo 54-A ao texto do Código de Obras e Edificações para o fim de vedar a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador, revogando ainda o artigo 5º da Lei Municipal nº 10.348/1987, que também trata da matéria em pauta.

Procedida a instrução técnica, ASSEC (doc SEI 023691374) manifesta-se contrariamente à propositura, afirmando que, quando da elaboração do texto do novo COE, "foram realizadas reuniões com as Secretarias e entidades externas ligadas a projetos e obras, não cabendo, a nosso ver, proceder com sua alteração para inserção do acréscimo em legislação tão amplamente discutida", sugerindo, ainda, a oitiva do SEGUR-DMIS, "setor responsável por deliberar sobre os pedidos de instalação e funcionamento dos aparelhos de transportes".

SEGUR.DMIS, por sua vez, também manifesta-se contrariamente à propositura (doc SEI 023739594), afirmando que, diversamente do constante na exposição de motivos do PL, "existem sim, custos para a fiscalização dos aparelhos de transporte, ainda que tal fiscalização seja na forma eletrônica". Explana que, "na impossibilidade de inspecionar os aparelhos – que existem na ordem de dezenas de milhar – a Prefeitura do Município de São Paulo fiscaliza as empresas conservadoras destes aparelhos, que devem elaborar os Relatórios de Inspeção Anual (RIA) para cada equipamento sobre sua responsabilidade. Esses relatórios alimentam o sistema "RIA Eletrônico", mantido pela PRODAM e que tem custo pecuniário para a PMSP. Igualmente, também há custo pecuniário para manutenção do "Sistema ELEV", que mantém o Cadastro de todos os aparelhos, assim como as informações das empresas conservadoras. Além disso, o Sistema RIA emite automaticamente, notificações para os Interessados e empresas conservadoras, quando detecta a falta do RIA no exercício. Por seu turno, o Sistema ELEV notifica pela ausência de empresa conservadora. De qualquer forma, essas notificações são encaminhadas por correio, o que também acarreta em custos. Em suma, há dispêndio de recursos para manutenção destes sistemas eletrônicos. Acrescente-se ainda, os custos dos recursos humanos e materiais, alocados em SEGUR/DMIS, onde são analisados os pedidos de registro e renovação de empresas conservadoras, as assunções e baixas de responsabilidades destas sobre os aparelhos e o acolhimento de denúncias correlatas aos equipamentos".

Cai por terra, assim, o argumento tecido na exposição de motivos do PL em análise de que a cobrança da taxa seria indevida por ausência de "relação com o custo da atuação estatal". Como bem explanado por DMIS, a taxa destina-se a financiar equipamentos, notificações e diligências de fiscalização rotineiramente executadas pela Administração Municipal no intuito de garantir a segurança na operação e utilização dos numerosos elevadores instalados em toda a cidade de São Paulo.

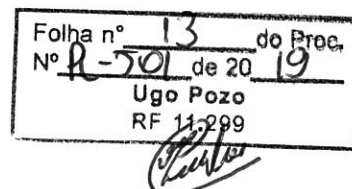
Ressalte-se que a manifestação do DMIS evidencia estar presente, na hipótese, o necessário "exercício regular do poder de polícia" (CTN, artigo 78), exigido pelo artigo 145, inciso II, da Constituição Federal,

para a instituição da taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento. 20 elevador.

Observe-se, por fim, que a extinção da referida taxa terá significativo impacto orçamentário-financeiro, da monta de mais de onze milhões de reais - valores expressivos que, se subtraídos, sem dúvida prejudicarão a fiscalização dos elevadores em funcionamento na cidade de São Paulo e, conseqüentemente, a segurança de seus usuários, com possível co-responsabilização da Municipalidade por eventuais incidentes. Ademais, a exposição de motivos do PL em análise não aponta que medidas de compensação serão adotadas para suprir a renúncia de receita proposta pela extinção da taxa, o que redundaria em flagrante descumprimento do artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por todos esses motivos, de ordem legal e constitucional, a propositura não merece prosperar, tal como apontado por ASSEC e SEGUR.DMIS.

Assim, de ordem da chefia desta AJ, submetemos o presente à sua apreciação.



SP, 04/12/2019.

Debora Sotto

Procuradora do Município

OAB/SP 162.994

SMDU.AJ



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SOTTO, Procurador do Município**, em 04/12/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

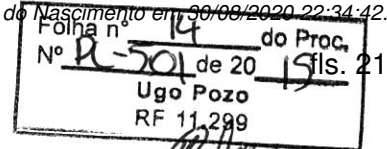


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023799428** e o código CRC **91B6C4BD**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004238-0

SEI nº 023799428

Matéria PL 501/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=218400>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 023801356

CASA CIVIL.ATL

Chefia

Com as manifestações de SEL.ASSEC, SEGUR.DMIS e AJ, restituo o presente, posicionando-me contrariamente ao PL nº 501/2019.

SP, 04/12/2019.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 04/12/2019, às 20:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023801356**
e o código CRC **3900BEEF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004238-0

SEI nº 023801356